

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMC Nº 120/2021 AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Este Parecer trata da apreciação de consstitucionalidade da proposta de autoria do vereador Sergio Camilo Gomes, que Dispõe sobre a utilização de banheiros, vestiários e outros ambientes similares pelo critério de segregação por sexo biológico, nos órgãos públicos e estabelecimentos privados do Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.

A proposta em epigrafe veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta augusta Casa de Leis, para analise dos aspectos que são de sua competência.

No escopo do Desígnio, o Parlamentar ressalta-se que tem por conveniência regulamentar a utilização de espaço de uso coletivo, ao impor a obrigação de observância pelo sexo biológico, vedando-se a adoção de critérios de identidade de gênero ou orientação social.

Na mesma toada, o ilustre Parlamentar, salienta-se que ainda, que o Projeto de Lei em epigrafe, não busca discriminar a condição de transexual e trânsgêneros, visto que por um lado essa minoriia enfrenta dificuldades para a ocupação de tais ambientes diante da sua condição ou opção sexual; de outro, também existe uma maioria silenciosa que também não se sente confortável com a presença de pessoas de sexo oposto em espaços que primam pela intimidade do indivíduo.

Porém, em forma de adequar a redação do Desígnio em questão, a Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emendas Modificativas, ao artigo 3° e 4°, que passam a regerem com a seguinte redação:

EMENDAS MODIFICATIVAS

- Art. 3º A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei será realizada pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal.
- Art. 4° O Execuitvo Municipal publicará a presente lei, no que couber, revogando-se as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proseguindo ao tocante a proposta em tela, às pessoas transexuais a questão do uso do banheiro público toma outro rumo de discussão. Socialmente, utiliza-se uma lógica binária que leva em consideração a existência de apenas dois sexos possíveis, quais sejam, masculino ou feminino. Diante disso e dos papéis sociais atribuídos a cada um dos sexos, são designados banheiros a cada um destes. Porém, apesar de haver identificação social dos transexuais com o gênero oposto ao que lhe foi designado quando do seu nascimento, usar banheiros de shoppings, bares, restaurantes e do ambiente de trabalho ainda é dificultoso pelo constrangimento sofrido pelo transexual.

Passamos a descrever sobre o assunto em debate:

DENTIDADE DE GÊNERO X ORIENTAÇÃO SEXUAL

() tema tratado nesse tópico carece de certa atenção, posto que os termos que serão discutidos aqui comumente são confundidos até mesmo por quem se debruça para compreendê-los. A identidade de gênero diz respeito à identificação do indivíduo com seu corpo material, que biologicamente é de homem ou mulher, conforme o padrão binário existente na sociedade. Esse corpo masculino ou feminino tem papel social e comportamentos diversos de acordo com a adequação a um ou outro, mais não lhe dando o direito de ser homem transeal, mais sem autorização para usar o banheirio feminino.

O transgênero ou transexual nada mais é do que a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi designado no nascimento, buscando através de terapia de reposição hormonal, acompanhamento médico/psicológico e cirurgia de redesignação (atualmente dispensável para se caracterizar a transexualidade, migrar para o gênero adequado ao seu interior sendo homem, mulher, ambos ou mesmo nenhum dos dois, como se enquadram as pessoas chamadas de não binárias.

Quanto à identidade de gênero, o indivíduo pode ser considerado:

- 1. Cisgênero: Indivíduo que possui conformidade do gênero designado no nascimento com aquele com o qual se identifica.
- 2.Transexual ou transgênero: Em mão diversa do anterior, trata-se do indivíduo que sofre conflito a respeito do sexo/gênero atribuído no nascimento com o que se identifica.
- 3. Há rejeição às características corporais e dificuldade em viver socialmente cumprindo os papéis impostos ao gênero designado.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diferente de identidade de gênero, que diz respeito à esfera pessoal do indivíduo, a orientação sexual consiste no gênero pelo qual a pessoa sente atração.

É convenção social que se divida a orientação sexual da seguinte forma:

1. Heterossexual: Pessoa que sente atração pelo sexo oposto.

2. Homossexual: Pessoa que sente atração pelo mesmo sexo.

3. Bissexual: Pessoa que sente atração por ambos os sexos.

4. Assexual: Pessoa que não sente atração sexual por qualquer dos sexos.

Existe diante dessa dicotomia - identidade de gênero e orientação sexual - uma questão de saúde pública que reside nos fatores que são desencadeados quando ocorre a disforia de gênero. Ansiedade, depressão, bullying, violência, rejeição pela família são muitas das causas que levam à fragilização da saúde mental do transexual, ocasionando alta incidência de suicídio e depressão entre essa população.

O direito ao uso do nome é o primeiro ato constitutivo da existência humana no mundo concreto e este tem intima ligação com o sexo. Para o transexual, o nome social garante dignidade e reconhecimento de sua identidade de gênero, posto que seu corpo não condiz mais com o nome constante do registro civil de nascimento, a qual não lhe dá o direito de usar o banheiro femimino, por se tratar transgenero, pois o seu corpo humano e de homem.

Todavia, houve o entendimento pelo ministro relator da decisão supracitada de que apenas o uso do nome social não seria capaz de garantir plena liberdade, dignidade e felicidade aos transexuais caso não houvesse a mudança do gênero nos documentos de identificação do indivíduo, para lhe dar direito a usar o banheiro feminino.

Ante o exposto, esta Comissão devidamente reunida, como narra o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, opina pelo prosseguimento da matéria em questão, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas, farão parte do bojo do Desígnio em questão, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 18 de novembro de 2021.





ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apóe suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI SECRETARIO C.L.J.R.F.

